SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118084 - CE (2026/0320807-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA E PACIENTES ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES.	:	DIRETORIA E OS PACIENTES ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a incidência da Súmula n. 691 do STF e não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de medida liminar proferido pelo Tribunal de origem.

2. O *writ* originário buscou salvo-conduto coletivo para atividades exclusivamente terapêuticas relacionadas a derivados de *Cannabis* (importação de sementes, cultivo, manejo, processamento, preparo, armazenamento, transporte, guarda e dispensação a associados com prescrição médica), alegando risco concreto e iminente de persecução penal e de interrupção de tratamentos; a liminar foi indeferida por ausência de urgência.

3. A decisão combatida registrou: risco genérico e hipotético insuficiente para caracterizar *periculum in mora*; e necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária da tutela de urgência.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ecca0cb-e5f4-4159-8d5e-16636a971697

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferido por Tribunal de origem e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda, em regra, *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferido em *writ* anterior, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificadas no caso.

6. Inexiste urgência concreta: o lapso superior a trinta dias sem notícia de atos persecutórios, somado ao caráter genérico do receio, não caracteriza *periculum in mora*; providências ordinárias de requisição de informações não constituem constrangimento atual ou iminente.

7. Os pedidos formulados (autorização ampla, parâmetros quantitativos e validação de estrutura técnico-documental) demandam exame probatório aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, devendo ser apreciados no mérito pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ecca0cb-e5f4-4159-8d5e-16636a971697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118084 - CE (2026/0320807-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA E PACIENTES ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES.	:	DIRETORIA E OS PACIENTES ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a incidência da Súmula n. 691 do STF e não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de medida liminar proferido pelo Tribunal de origem.

2. O *writ* originário buscou salvo-conduto coletivo para atividades exclusivamente terapêuticas relacionadas a derivados de *Cannabis* (importação de sementes, cultivo, manejo, processamento, preparo, armazenamento, transporte, guarda e dispensação a associados com prescrição médica), alegando risco concreto e iminente de persecução penal e de interrupção de tratamentos; a liminar foi indeferida por ausência de urgência.

3. A decisão combatida registrou: risco genérico e hipotético insuficiente para caracterizar *periculum in mora*; e necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária da tutela de urgência.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dff1b0e7-515f-4740-987b-5cc6fbf68ef1

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferido por Tribunal de origem e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda, em regra, *habeas corpus* contra indeferimento de liminar proferido em *writ* anterior, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificadas no caso.

6. Inexiste urgência concreta: o lapso superior a trinta dias sem notícia de atos persecutórios, somado ao caráter genérico do receio, não caracteriza *periculum in mora*; providências ordinárias de requisição de informações não constituem constrangimento atual ou iminente.

7. Os pedidos formulados (autorização ampla, parâmetros quantitativos e validação de estrutura técnico-documental) demandam exame probatório aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, devendo ser apreciados no mérito pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA E PACIENTES ASSOCIADOS contra decisão de e-STJ fls. 5566/5569.

Consta dos autos que o *habeas corpus,* impetrado em favor da diretoria e dos pacientes associados de entidade associativa, apontou como autoridade coatora a Desembargadora Federal da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relatora da decisão que indeferiu a medida liminar em *writ* lá impetrado.

Na inicial do remédio constitucional, a impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da liminar na origem, que teria exposto os pacientes a risco concreto e iminente de prisão, instauração de inquérito policial, busca e apreensão de medicamentos e interrupção de tratamentos médicos essenciais.

Afirmou a necessidade de concessão de salvo-conduto coletivo para assegurar o exercício, exclusivamente terapêutico, das atividades de importação de sementes, cultivo, manejo, processamento, preparo, armazenamento, transporte, guarda e dispensação de preparados à base de *Cannabis sativa L.*, aos associados com prescrição médica individualizada.

Documento eletrônico VDA60044316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dff1b0e7-515f-4740-987b-5cc6fbf68ef1

Alegou a atipicidade material das condutas praticadas em contexto estritamente medicinal, afastando a criminalização de pacientes e responsáveis técnicos que buscam exercer o direito fundamental à saúde.

Assinalou que a Lei n. 8.080/1990 prestigia a participação complementar da iniciativa privada e das entidades da sociedade civil na promoção de ações de saúde, conferindo suporte normativo à atuação da associação no âmbito terapêutico.

Ressaltou a existência de ambiente regulatório instituído pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e destacou lacuna operacional decorrente da ausência de edital de chamamento, gerando insegurança jurídica que não poderia justificar a persecução penal das atividades estritamente medicinais.

Destacou a demonstração técnica da necessidade terapêutica e do dimensionamento agronômico, indicando a necessidade de 237 (duzentas e trinta e sete) plantas em floração por ciclo e autorização para aquisição de até 948 (novecentas e quarenta e oito) sementes por ano, com suporte em laudos agronômico e farmacêutico.

Salientou a existência de estrutura assistencial, controle documental, rastreabilidade e dispensação nominativa, evidenciando a finalidade exclusivamente medicinal e a ausência de mercancia ilícita.

Requereu, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de persecução penal ou medida constritiva em desfavor da associação, seus dirigentes, responsáveis técnicos e pacientes, assegurando a continuidade dos tratamentos; e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem para que fosse expedido salvo-conduto coletivo, com a restituição dos preparados apreendidos.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar formulado em *writ* anterior, conforme dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/ STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU.*

Documento eletrônico VDA60044316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dff1b0e7-515f-4740-987b-5cc6fbf68ef1

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Com efeito, a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado. Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, a decisão ora combatida, que indeferiu a liminar em *habeas corpus,* entre outros fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 246/247, grifo nosso):

> *No caso concreto, ainda que se possa reconhecer, em juízo preliminar, a plausibilidade de parte da argumentação jurídica deduzida, notadamente quanto à existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo, em tese, a concessão de salvo-conduto para cultivo associativo de Cannabis destinado a fins medicinais, mediante comprovação de necessidade terapêutica e de mecanismos de controle, não vislumbro, nesta análise perfunctória própria da cognição sumária, a urgência apta a autorizar a medida liminar pleiteada.*

Documento eletrônico VDA60044316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dff1b0e7-515f-4740-987b-5cc6fbf68ef1

> *Com efeito, a decisão ora impugnada foi proferida em 16/06/2026, e o presente Habeas Corpus somente veio a ser impetrado em 22/07/2026, ou seja, mais de um mês após o ato apontado como coator.* ***Nesse ínterim, o impetrante não noticia, tampouco comprova, a ocorrência de qualquer fato concreto e superveniente que indique iminência de ação persecutória contra os pacientes associados: não há relato de instauração de inquérito, de abordagem policial, de apreensão de plantas, sementes ou insumos, ou de qualquer diligência efetivamente adotada pelas autoridades apontadas como coatoras.***
>
> ***O decurso de mais de trinta dias sem que sobrevenha notícia de qualquer medida concreta contra os pacientes reforça, antes de infirmar, a conclusão a que chegou o Juízo a quo, no sentido de que o receio de persecução penal permanece genérico e hipotético, insuficiente à caracterização do periculum in mora.*** *Se a urgência alegada na inicial fosse, de fato, atual e iminente, seria razoável esperar a notícia de algum ato concreto direcionado aos associados no período transcorrido desde a decisão de primeiro grau, o que não se verificou.*
>
> *Ressalte-se, ademais, que a mera determinação de intimação das autoridades policiais para prestar informações, providência ordinária e necessária à formação do contraditório no próprio Habeas Corpus de origem, não configura, por si só, ato de persecução penal apto a caracterizar constrangimento ilegal atual ou iminente.*
>
> ***Por fim, observo que os pedidos formulados na inicial, que incluem autorização ampla para cultivo, manipulação, produção, armazenamento, transporte, importação, dispensação e pesquisa de derivados de Cannabis, com fixação de parâmetros quantitativos específicos (948 sementes por ano), demandam exame aprofundado do conjunto probatório (laudos agronômico e farmacêutico, prescrições médicas individualizadas, estatuto social, atas de assembleia), providência incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência e que, corretamente, foi remetida pelo Juízo a quo à apreciação de mérito.***

Como se vê, não ficou demonstrado, neste juízo perfunctório, flagrante constrangimento ilegal. Pelo contrário, como destacou a instância ordinária, "*o receio de persecução penal permanece genérico e hipotético, insuficiente à caracterização do periculum in mora*" (e-STJ fl. 247).

Concluiu-se, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: dff1b0e7-515f-4740-987b-5cc6fbf68ef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.084 / CE

Número Registro: 2026/0320807-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120333520264050000 00232529220264058100 120333520264050000 232529220264058100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRACEMA
OUTRO NOME	: ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA E PACIENTES ASSOCIADOS
ADVOGADO	: LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: DIRETORIA E OS PACIENTES ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA E PACIENTES ASSOCIADOS
ADVOGADO	: LUCAS PERDIGÃO DE FREITAS - CE033980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES.	: DIRETORIA E OS PACIENTES ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL IRACEMA

Documento eletrônico VDA60311791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: b1a2f0e7-478e-46bd-ba97-61175f5b7f4a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: b1a2f0e7-478e-46bd-ba97-61175f5b7f4a